

# UNAFISCO NACIONAL

Diretoria de Defesa Profissional  
e Assuntos Técnicos  
**Gestão 2016-2019**

## Nota Técnica Unafisco nº 06/2017

**Considerações sobre a invalidade científica do critério déficit/superávit para avaliação da sustentabilidade de um sistema de previdência, sobre a possibilidade de um critério baseado na capitalização referencial e sobre a revogação das regras de transição vigentes para os servidores públicos**

# DIRETORIA - Triênio 2016/2019

## **Presidente**

Kleber Cabral

## **1º Vice-Presidente**

Amilton Paulo Lemos

## **2º Vice-Presidente**

Antonio Dias de Moraes

## **Secretário-Geral**

Eduardo Artur Neves Moreira

## **1º Secretário**

Luiz Gonçalves Bomtempo

## **Diretora de Finanças e Contabilidade**

Massumi Takeishi

## **Diretora-Adjunta de Finanças e Contabilidade**

Maria Aparecida Gerolamo

## **Diretor de Administração**

José Ricardo Alves Pinto

## **Diretor de Assuntos Jurídicos**

Luiz Antonio Benedito

## **Diretor-Adjunto de Assuntos Jurídicos**

Eduardo de Andrade

## **Diretor de Defesa Profissional e Assuntos Técnicos**

Mauro José Silva

## **Diretor de Comunicação Social**

Kurt Theodor Krause

## **Diretor-Adjunto de Comunicação Social**

Alcebádes Ferreira Filho

## **Diretor de Assuntos de Aposentadoria, Pensões e Assistência Social**

Ivaldo Helvio Pinto Rêgo

## **Diretora-Adjunta de Assuntos de Aposentadoria, Pensões e Assistência Social**

Edith Ascensão Pereira Benvindo

## **Diretor de Eventos Associativos, Recreativos e Culturais**

César Urbano Corrêa

## **Diretor de Convênios e Serviços**

Nicolau Gomes da Silva

## **Diretor-Adjunto de Convênios e Serviços**

Carlos Alberto Ramos G. Pacheco

## **Diretor de Coordenação das Representações Regionais**

Marco Aurélio Baumgarten de Azevedo

## **1ª Diretora Suplente**

Nélia Cruvinel Resende

## **2º Diretor Suplente**

Narayan de Souza Duque

## **3ª Diretora Suplente**

Ivone Marques Monte

## **CONSELHO FISCAL**

### **Efetivos:**

Marilena Fonseca Fernandino

Paulo Fernandes Bouças

Marcello Escobar

### **Suplentes:**

Hildebrando de Menezes Vêras

Celso Fernandes

Jorge do Carmo Sant'Anna

## **Publicação da Unafisco Nacional**

## **Departamento de Comunicação Social**

### **Diagramação: Núcleo Cinco**

## **Estagiária da Diretoria de Defesa Profissional e Assuntos Técnicos: Theresa Raquel Moreira**

Horner Hoe

### **Assessoria de imprensa:**

Rapport Comunica

[www.rapportcomunica.com](http://www.rapportcomunica.com)

(11) 2765-2179

### **Assessoria parlamentar:**

Ilma Ferreira Lima

[ilma.lima@unafiscoassociacao.org.br](mailto:ilma.lima@unafiscoassociacao.org.br)

(61) 9-9986-1760

### **Ilustração:**

[www.claudioduarteilustracao.com](http://www.claudioduarteilustracao.com)

Para obter mais informações sobre o tema, entre em contato pelo telefone

**(11) 3228-4766** ou e-mail

[estudostecnicos@unafiscoassociacao.org.br](mailto:estudostecnicos@unafiscoassociacao.org.br)

**Mai/2017**

# **UNAFISCO NACIONAL**

Diretoria de Defesa Profissional e Assuntos Técnicos

Diretoria de Assuntos Jurídicos

**GESTÃO 2016-2019**

Nota técnica Unafisco Nº 06/2017

**Considerações sobre a invalidez científica do critério déficit/superávit para avaliação da sustentabilidade de um sistema de previdência, sobre a possibilidade de um critério baseado na capitalização referencial e sobre a revogação das regras de transição vigentes para os servidores públicos**



**UNAFISCO**  
**ASSOCIAÇÃO**  
**NACIONAL**

Associação Nacional dos Auditores  
Fiscais da Receita Federal do Brasil



## ABREVIATURAS

**CF** – Constituição Federal

**EC** – Emenda Constitucional

**FUNPRESP** – Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público

**PEC** – Proposta de Emenda Constitucional

**RGPS** – Regime Geral de Previdência Social

**RPPS** – Regime Próprio de Previdência Social



## PEC 287/2016: NOTA TÉCNICA UNAFISCO

A Unafisco — Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco Nacional) — apresenta a seguinte Nota Técnica com considerações sobre a revogação das regras de transição vigentes para os servidores públicos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 287/2016 e do seu substitutivo aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

### 1. Introdução

A PEC 287/2016, tanto em sua versão original como no substitutivo aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, objetiva alterar as regras vigentes para aposentadoria. No entanto, vai além, e promove, no art. 25, a revogação das regras de transição criadas pelas Emendas Constitucionais (EC) nº 20/98, 41/03 e 47/05. Vejamos:

*Art. 25. Ficam revogados:*

*I - os §§ 4º, III, 17 e 21 do art. 40 da Constituição;*

*II - os arts. 9º e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;*

*III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;*

*IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.*

O inciso III do art. 25 revoga a regra de transição criada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (EC 41/03). O inciso IV revoga a regra de transição criada pela Emenda Constitucional nº 47/2005 (EC 47/05). Essas duas regras constitucionais de transição foram estabelecidas para reger aposentadoria de servidores públicos civis vinculados ao regime próprio de previdência. Elas preservam, mediante condições distintas, dois direitos aos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 (EC 47/05) ou até 31/12/2003 (EC 41/03): integralidade e paridade.

O principal argumento daqueles que defendem uma reforma da previdência é a necessidade de se neutralizar o déficit no balanço de contas de receita e despesa relativas à previdência. Alega-se, para tanto, que a expectativa de vida da população aumentou. No que tange ao regime próprio, alega-se que este é o responsável por parte considerável do déficit, porque as aposentadorias públicas, pagas no regime próprio, são superiores às pagas no regime geral, sendo, num país pobre, um privilégio de poucos.

Assim, antes de ingressar ao tema das regras de transição, é preciso abordar as premissas sobre as quais se fundam tanto a própria reforma previdenciária em si como também a revogação das atuais regras de transição. Interessam-nos, mais, contudo, aquelas que apontam as aposentadorias pagas no regime próprio como as vilãs do déficit na previdência. Elas afirmam que a aposentadoria integral é um privilégio de poucos servidores, face à grande massa populacional. Vejamos.

Preliminarmente, vamos demonstrar, com metodologia científica, que o critério déficit/superávit não é adequado para avaliarmos a sustentabilidade de um sistema de previdência.

## **2- A invalidade científica do critério déficit/superávit para avaliar a sustentabilidade de um sistema previdenciário.**

O discurso oficial sustenta que a reforma é necessária para melhorar a sustentabilidade dos sistemas previdenciários, seja o RGPS ou o RPPS. Para fundamentar tal necessidade apresenta dados de déficit como indicador da falta de sustentabilidade da previdência.

Vamos demonstrar que, numa discussão séria sobre o assunto, não é possível adotar o critério déficit/superávit para tratar da sustentabilidade de um sistema previdenciário.

Para tanto usaremos o método científico defendido pelo filósofo Karl Popper. O método consiste em testar as teorias, de modo a refutá-las ou falseá-las, conforme explana o professor Paulo Eduardo de Oliveira:

*(...) nosso conhecimento, incluindo o conhecimento científico, é sempre falível, conjectural e passível de erro. Desse modo, propõe a falseabilidade como critério de demarcação entre teorias científicas, de um lado, e teorias não científicas ou pseudo-científicas de outro lado (além da matemática, da lógica e da metafísica). Para tanto, Popper sugere que a construção de teorias científicas se apoie não mais na lógica indutiva, cujo problema ele afirma ter resolvido, mas na lógica dedutiva, em razão da assimetria lógica que descobre entre indução e dedução: enquanto, na indução, muitos casos particulares não conseguem provar a verdade de uma teoria, **na dedução um só caso consegue provar sua falsidade**. Com efeito, teorias devem ser apresentadas como conjecturas ousadas a serem submetidas a testes rigorosos com o intuito de falseá-las ou,*



*eventualmente, de corroborá-las (...)*".<sup>1</sup>

A hipótese que iremos analisar é a seguinte:

*- Déficit ou superávit são critérios válidos para avaliarmos a sustentabilidade de um sistema previdenciário.*

Conforme podemos extrair do texto transcrito acima, que se inspirou nas lições de Popper, um só caso consegue provar a falsidade de uma hipótese.

Apesar disso, utilizaremos dois exemplos para testar a falseabilidade da hipótese.

**Exemplo 01** – Um sistema de previdência formado exclusivamente por pessoas com 45 anos ou mais que contribuem durante cinco anos com 10% de sua remuneração e podem se aposentar com 05 anos de contribuição com uma aposentadoria correspondente ao dobro da remuneração sobre a qual contribuiu.<sup>2</sup>

Trata-se de um sistema previdenciário notoriamente insustentável, mas que será superavitário nos primeiros cinco anos, pois só haverá contribuições e nenhuma aposentadoria estará sendo paga.

Por esse exemplo já temos como demonstrar o falseamento da hipótese, pois fica evidente que o superávit verificado não deu informação correta quanto à sustentabilidade do referido sistema previdenciário.

**Exemplo 02** - Um sistema de previdência formado exclusivamente por pessoas com 18 anos que contribuem com 11% sobre sua remuneração e aposentam-se, após 55 anos de contribuição, aos 73 anos de idade, portanto. Não há contribuição após o início da aposentadoria.

A sustentabilidade de tal sistema é notória, pois os participantes ingressam jovens, contribuem com 11% do total de sua remuneração e aposentam-se faltando apenas dois anos para o limite de sua expectativa de vida ao nascer.

Porém, se o teste do déficit/superávit for feito no 56º ano de contribuição, a resposta será um déficit, pois nesse ano teremos apenas pagamento de aposentadorias e nenhuma contribuição. Então, um sistema previdenciário notoriamente sustentável é avaliado negativamente se o teste do déficit/superávit for feito na

---

1 OLIVEIRA, Paulo Eduardo de (org). *Ensaio sobre o pensamento de Karl Popper*. Curitiba: Círculo de Estudos Bandeirantes, 2012, p.10. Disponível em: <<http://www.pucpr.br/arquivosUpload/1237436911338236651.pdf>>. Acesso em 08 mai. 2017.

2 APPY, Bernard. *Previdência – déficit ou superávit?*. *O Estado de São Paulo*. 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,previdencia-deficit-ou-superavit,70001672934>>. Acesso em 03 mai. 2017.

fase em que existem apenas aposentadorias e não contribuições.

Esse segundo exemplo, de forma similar ao primeiro, aponta a falseabilidade da hipótese, permitindo concluirmos que, seja déficit ou superávit a resposta, não podemos afirmar nada sobre a sustentabilidade de um sistema de previdência.

Portanto, fica cientificamente demonstrado que o critério de déficit/superávit é inválido para avaliar a sustentabilidade de um sistema de previdência.

Utilizar o critério de déficit/superávit para medir a sustentabilidade se um sistema de previdência equivale a um médico utilizar um medidor de pressão arterial para saber se um paciente está febril. Quando adotar tal procedimento em uma criança, o médico sempre achará que a criança não tem febre, uma vez que nessa fase é sabido que as crianças têm pressão arterial geralmente normal, justamente numa fase que ocorrerem muitos episódios de febre. Por outro lado, ao utilizar o medidor em um idoso, o equivocado médico concluirá que o paciente está sempre com febre, pois em geral os mais velhos têm maior propensão a ter pressão arterial alta, embora estejam febris em frequência menor do que as crianças.

### **3. A capitalização referencial como alternativa de critério para avaliar a sustentabilidade do RPPS**

Os analistas menos criteriosos têm usado o critério do déficit/superávit para avaliar a sustentabilidade de sistemas de previdência como o nosso, que é de repartição simples, como se fosse o único critério possível.

Para entender que existem outras formas de avaliar a sustentabilidade apresentaremos, a seguir, algumas considerações sobre os sistemas de previdência no mundo.

Existem três modelos de sistemas previdenciários utilizados hoje no mundo: a capitalização referencial, a capitalização simples e a repartição.

O sistema de capitalização referencial caracteriza-se pela existência de contas individuais, em que são depositadas as contribuições dos trabalhadores, rendendo juros fictícios. Quando da aposentadoria, o valor acumulado na conta nocional (referencial) é convertido em um fluxo de pagamento dos benefícios usando uma fórmula baseada na expectativa de vida. De acordo com Ferreira,

*Essas contas não são lastreadas por ativos, e toda contribuição na prática é dirigida para o pagamento dos aposentados correntes, sendo portanto um pay-as-you-go. Contudo, no momento em que aposentadoria for pleiteada, o benefício é calculado como se houvesse contribuição de fato, e o Estado se compromete a pagá-lo na*

*forma de uma perpetuidade, cujo fluxo é função da expectativa de sobrevida no momento da requisição do benefício.*<sup>3</sup>

Este sistema apresenta-se como uma alternativa ao sistema de repartição tradicional, ainda predominante entre os países. O sistema de repartição é caracterizado “por uma regra determinística que associa o benefício previdenciário ao histórico salarial, ao número de contribuições e à idade em que a aposentadoria foi solicitada”.<sup>4</sup> Neste sistema os benefícios dos aposentados e pensionistas são pagos com as contribuições dos trabalhadores ativos.

Existe, ainda, um terceiro sistema previdenciário: o de capitalização simples. Através da capitalização cada trabalhador possui uma conta na qual são depositadas suas contribuições, que, por sua vez, serão investidas em ativos. “A poupança acumulada é usualmente (mas não exclusivamente) convertida em uma perpetuidade (*annuity*) por um preço atuarialmente justo. Tal perpetuidade pode acoplar ou não características como provisão para viúvo e indexação dos benefícios”.<sup>5</sup> Países como Austrália, Chile, México e Israel adotam o sistema de capitalização simples. É o sistema adotado para a previdência do servidor público que ingressou após 2013 com a implantação do FUNPRESP.

Com relação aos servidores ingressados no serviço público antes da implantação do FUNPRESP, o argumento jurídico de que nossa constituição prevê um sistema de repartição, de solidariedade, é apenas uma desculpa para não enfrentar o problema. Uma reforma na constituição, ao invés de propor cortar direitos e ferir a segurança jurídica, já poderia ter mudado o sistema de repartição para capitalização referencial como já existe em outros países, como Suécia, Rússia e China.

Não propomos que passemos direto para um sistema de capitalização pura, para evitar um choque nas contas públicas por conta do pagamento dos atuais benefícios, mas que a avaliação do RPPS seja feita considerando uma capitalização referencial que simule para cada indivíduo o patrimônio formado por suas contribuições e por aquelas que a União está legalmente obrigada a fazer pela Lei 10.887/2004, sendo aplicadas em títulos públicos que rendem a taxa Selic.

Como a avaliação do RPPS vem sendo feita pelo fluxo financeiro (déficit ou superávit) e não pela capitalização referencial, como propomos, propostas cada vez mais draconianas são apresentadas a cada reforma proposta.

---

3 FERREIRA, Sérgio Guimarães. *Sistemas de Previdência em Países Industrializados: a Crise e suas Soluções*. Rio de Janeiro, 2007, pp. 143-145. Disponível em: <[http://ipea.gov.br/agencia/imagens/stories/PDFs/livros/Arq11\\_Cap04Sistemasprevidencia\\_\\_21.pdf](http://ipea.gov.br/agencia/imagens/stories/PDFs/livros/Arq11_Cap04Sistemasprevidencia__21.pdf)>. Acesso em 23 mar. 2017.

4 FERREIRA, Sérgio Guimarães, *op. cit.* (nota 3), pp. 143-145.

5 *Id.*

E assim vem sendo com a PEC 287/2016.

#### **4. A aposentadoria no regime próprio, mesmo sendo mais elevada que a aposentadoria no regime geral, não é um privilégio**

Para concluir que a aposentadoria integral no RPPS não é um privilégio, dois subitens demandam esclarecimentos: a) o regime próprio possui equilíbrio financeiro entre contribuições e benefícios; b) a aposentadoria integral corresponde à paga no regime geral, considerando-se as contribuições previdenciárias pagas durante o período aquisitivo.

##### **4.a) O regime próprio possui equilíbrio financeiro entre contribuições e benefícios**

A aposentadoria paga no regime próprio é equilibrada financeiramente à, no mínimo, o valor das contribuições aportadas, **desde que devidamente aplicadas**. É possível se demonstrar, como fez a Unafisco Nacional em sua Nota Técnica nº 01<sup>6</sup>, que há equilíbrio entre ingressos e dispêndios após 35 anos de contribuição, mediante uma contribuição mensal a uma alíquota de 11% sobre a totalidade do rendimento. E aquele estudo não considerou que a União tem o dever legal (Lei 10.887/2004) de pagar sua parte de 22% para a aposentadoria dos servidores.

Nas tabelas 01 e 02 da presente nota, o estudo foi refeito considerando a contribuição de 22% da União, enquanto o servidor está em atividade, e a contribuição de 11% do aposentado. Os resultados apontam que o patrimônio acumulado custeia aposentadoria/pensão do servidor por período indeterminado, assim como seria suficiente para pagar a aposentadoria de 1,6 servidores distintos do contribuinte. Ou seja, o sistema não só é sustentável como ainda gera saldos positivos.

O alegado déficit do RPPS deve-se, dentre outros motivos, a erros legislativos passados, que permitiram que milhares pudessem receber benefícios e proventos de aposentadoria independentemente de terem contribuído, e, principalmente, à má gestão dos recursos recebidos; não às aposentadorias pagas por aqueles que efetivamente contribuíram. No que tange à má gestão, vale ressaltar que os planos de previdência privada operam da seguinte forma: recebem as contribuições e as aplicam. Assim, elas vão rendendo juros, mês após mês. O valor se acumula, e no longo prazo, as pequenas quantias depositadas mês a mês transformam-se numa pequena fortuna, que pode custear uma aposentadoria praticamente perpétua, mantendo-se o capital intacto. É o que mostra nosso estudo contido nas tabelas 01 e 02.

---

6 UNAFISCO NACIONAL. *Nota Técnica Unafisco nº 01/2017: Considerações sobre a idade mínima para aposentadoria que consta na PEC nº 287/2016 e sobre a sustentabilidade da aposentadoria integral com 35 anos e não 49 anos de contribuição*. São Paulo, 2017. Disponível em <[http://www.unafiscoassociacao.org.br/img/publica\\_pdf/nota\\_t\\_cnica\\_Unafisco\\_no\\_01\\_2017\\_v7\\_PREVIA.PDF](http://www.unafiscoassociacao.org.br/img/publica_pdf/nota_t_cnica_Unafisco_no_01_2017_v7_PREVIA.PDF)>. Acesso em 27 mai. 2017.

No caso da previdência pública, desde que foi concebida, a União recebe os recursos necessários para custear as aposentadorias, mas não os aplica devidamente. Desse modo, aquela pequena fortuna deixa de ser fabricada, porque após longo tempo agindo assim o Tesouro, evidentemente, passa a não ter mais recursos para quitar as aposentadorias. Isso porque não saca do montante, contribuído e aplicado, o valor para pagar os proventos, pois, por tê-lo gasto, não o possui; retira-o da receita imediatamente arrecadada. O déficit, portanto, é um *case* de como não gerir recursos de terceiros, não podendo ser debitado ao dever de pagar as aposentadorias.

A regra de transição da PEC 287 desobriga o servidor de contribuir até os 62/65 anos se este abrir mão da integralidade. Porém, sendo a aposentadoria integral equilibrada com as contribuições recolhidas, a regra é de injustiça evidente, pois ao abrir mão da integralidade, o servidor também abre mão do equilíbrio financeiro entre contribuições e aposentadoria, perdendo considerável parte do capital aportado mediante contribuições previdenciárias, gerando indevido enriquecimento sem causa da União.

**4.b) A aposentadoria integral, considerada a contribuição do servidor público, corresponde à aposentadoria paga no regime geral, considerada a contribuição paga neste regime. Não há, pois, privilégio.**

É frequente o equívoco de se entender que por serem mais elevadas, as aposentadorias pagas no regime próprio se constituem num privilégio, relativamente àquelas pagas no regime geral.

Isso porque a contribuição previdenciária a cargo do servidor público federal (art. 4º, Lei nº10. 887/2004)<sup>7</sup> é de 11% (onze por cento) sobre sua *remuneração integral*.

Diferentemente, o contribuinte da previdência filiado ao regime geral contribui

---

7 BRASIL. Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. *Portal da Legislação*. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm)>. Acesso em 03 mai. 2017.

**Art. 4º** A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;  
[...]

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: [...]

com 11% do seu *salário de contribuição*, porém, limitado este a R\$ 5.531,31 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais, e trinta e um centavos).

Percebe-se, assim, que existem justificativas financeiras para que não recebam, assim, servidor público e empregado privado, idênticos proventos de aposentadoria. Os regimes, próprio e geral, levam em conta essas peculiaridades quanto ao pagamento da contribuição e, portanto, no momento do pagamento de proventos dão-lhes os devidos efeitos, fazendo com que os proventos tenham dimensões proporcionais àquilo que foi efetivamente contribuído.

Exemplificando, se um empregado filiado ao regime geral recebe R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de salário, sua contribuição será de 11% de R\$ 5.531,31, ou seja, de R\$ 608,44 (seiscentos e oito reais e quarenta e quatro centavos). Já um servidor público filiado ao regime próprio que receba salário de R\$ 15.000,00 deverá contribuir com 11% de R\$15.000,00, ou seja, de R\$1.650,00 (mil e seiscentos e cinquenta reais). Vê-se, pois, que a contribuição do servidor público neste caso é quase três vezes superior àquela paga pelo empregado filiado ao regime geral. Como as contribuições mensais sucessivas repetem essa diferença no momento do recolhimento, é natural que a fortuna contábil acumulada no Tesouro pelo servidor público seja bem superior àquela formada pelas contribuições do empregado privado, e, portanto, dê ensejo a uma aposentadoria quase três vezes superior àquela paga ao empregado privado.

Desse modo, é adequado que o empregado privado se aposente com proventos de R\$ 5.531,31 e o servidor público se aposente com proventos de R\$ 15.000,00, pois cada qual contribuiu, durante o período aquisitivo, com as contribuições que lhes habilitam a receber exatamente tais proventos.

Nesse exemplo, o trabalhador da iniciativa privada pode usar a diferença que não recolheu para fazer uma previdência complementar, melhorando sua aposentadoria no futuro, se dispender valor idêntico ao que o servidor público do RPPS anterior a 2013 contribui.

Com tal exemplo, demonstramos que não há privilégio na aposentadoria paga sob regime próprio. Cada regime é estruturado para reproduzir, nos proventos, aquilo que advém das contribuições previdenciárias recebidas.

## 5. O impacto na Previdência Social das aposentadorias daqueles que estão em fase de transição é mínimo

Ainda dentro das premissas que norteiam a reforma da previdência e a revogação das atuais regras de transição, é preciso mencionar que o *impacto* na Previdência Social pelo pagamento de aposentadorias mediante o exercício das atuais regras de transição àqueles ainda em atividade *será mínimo*, não justificando revogação de regras constitucionais, que devem, por sua própria natureza, possuir perenidade, ou, no mínimo, maior estabilidade temporal, lembrando-se que foram estabelecidas há menos de 13 (treze) anos.

As regras de transição aplicam-se a uma classe muito pequena de servidores públicos. A maioria deles opta por utilizar-se das regras de transição preconizadas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. O *caput* deste art. 3º, porém, estabelece que o direito ali estabelecido está condicionado ao ingresso no serviço público até 16/12/1998, ou seja, são pessoas que ingressaram há quase 20 (vinte) anos no serviço público.

Além disso, servidores públicos federais que ingressaram antes de 1998 obrigatoriamente nasceram antes de 1980, pois em 1998 era condição para ingresso no serviço público federal possuir dezoito anos completos (art. 5º, V, Lei nº 8.112/90)<sup>8</sup>.

Portanto, não haverá ninguém com menos de 37 anos nestas condições na conclusão da reforma. Como os cargos que pagam maiores salários exigem curso superior, o qual é adquirido no mínimo com 22 (vinte e dois) anos, duram cerca de um ano para serem concluídos e exigem de um a dois anos de preparação, não haverá, ao final deste ano, servidor público em cargo de nível superior com menos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Como as servidoras se aposentam pela “regra dos 85”, e muitas ingressaram no mercado de trabalho cedo, é raro que, diante dessas condições, aquelas acima dos 55 anos ainda estejam em atividade.

Por fim, como a atual regra geral constitucional estabelece aposentadoria aos 60 (sessenta) anos (art. 40, III, CF/88), pode-se então definir o círculo de pessoas de que se trata. Tratam-se dos servidores na faixa de 45 a 59 anos, e de servidoras na faixa de 45 a 55 anos, todos com no mínimo dezenove anos de serviço público. É, certamente, uma faixa ultrarrestrita, e em extinção, contendo poucos servidores.

---

8 BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. *Portal da Legislação*. Brasília, 1990, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em 03 mai. 2017.

**Art. 5º** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

[..]

V - a idade mínima de dezoito anos;

Lembre-se que os servidores públicos que ingressaram após 16/12/1998 não fazem jus nem às regras de transição estabelecidas pelo art. 2º da EC 41/2003 nem pelas estabelecidas pelo art. 3º da EC 47/2005. E o servidor público que ingressou após 31/12/2003 não faz jus à regra de transição estabelecida pelo art. 6º da EC nº 41/2003.

Sendo uma classe restritíssima de pessoas e em nítida extinção, ou seja, da qual em breve ninguém restará, deve-se questionar por que a avidez na revogação das regras de extinção. Certamente, não pode ser alegada a necessidade de se evitar um rombo nos cofres públicos no longo prazo, porque este diminuto grupo não possui esta capacidade.

### **5.1 A “transição dentro da transição” como fenômeno bizarro e a falta de motivação para promovê-la**

Para amenizar a revolta com a revogação das normas de transição, a PEC 287, assim como seu substitutivo aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, cria outra regra de transição (a transição dentro da transição), que, como demonstramos, não é uma regra de transição, mas uma regra a mais de perda de direitos do servidor (ou ainda, uma regra de transferência de direitos do servidor para a União).

*A transição dentro da transição, como fenômeno em si, é estranha e difícil de explicar. Ora, as regras de transição são feitas para promoverem uma determinada transição. Transição é algo que transita entre intervalos de tempo; é temporário. Assim, a regra de transição somente cessa quando a própria transição se finda, e isto ainda não aconteceu. Não é possível que antes disso, ainda, se faça a transição da transição. A transição dentro da transição é um golpe naqueles que creram naquilo que o Poder Constituinte Derivado legislou em 2003 e em 2005, quando criou as regras de transição vigentes.*

*A transição dentro da transição, desta forma, além de fenômeno bizarro e contra legem, não se justifica para o efeito de impedir o dito rombo na Previdência Social, já que aplicável, tão somente, a um grupo restritíssimo e em extinção. Por outro lado, a abrupta mudança gera grande injustiça entre os servidores públicos. Isto porque cria um *discrímen* injustificável entre aqueles que delas já gozaram, aposentando-se sob o manto da EC nº47/05 ou da EC nº 41/03, e aqueles que ainda não completaram as condições da transição. A regra de transição, em suma, atingiu apenas aqueles que precisavam de pouca transição. A PEC 287 transforma a atual regra de transição em regra de transição para um período de transição pequeno, menor que o existente para todos nele inseridos. O comando constitucional hoje em vigor, contudo, não cria distinções.*



## **6. As reformas previdenciárias, as regras de transição e sua revogação pelo substitutivo, e o cinismo da nova *regra de transição***

Demonstrada a incoerência técnico-financeira das premissas que justificam a reforma do regime próprio e das regras de transição, passemos às considerações jurídicas que tocam as alterações propostas.

Ponto necessário de qualquer reforma previdenciária são as regras de transição. Isto porque o direito à aposentadoria requer longo período aquisitivo. As reformas previdenciárias, assim, acabam por surpreender os contribuintes no decorrer desta longa fase aquisitiva, e, por critério de justiça, as regras de transição, ao não ignorarem o período aquisitivo já percorrido, têm a função de conceder tratamento suavizado àqueles que já percorreram boa parte deste.

A proposta original da PEC nº 287 concedia regime de transição tão somente às mulheres e homens com, respectivamente, 45 (quarenta e cinco) e 50 (cinquenta) anos. Era regra ultrarrestritiva, que excluía muitos dos que percorreram boa parte do período aquisitivo, atingindo, tão somente, aqueles em vias de se aposentar. Estabelecia uma transição panfletária, praticamente inócua, no que tange ao número de beneficiados atingidos.

O substitutivo *aparentemente* suaviza a proposta original pela eliminação de idade mínima. Aparentemente, pois o texto da proposta praticamente inviabiliza o gozo das regras transitórias ao eliminar a paridade e a integralidade para os que a utilizam, somente facultando a integralidade quando a aposentadoria se der aos 62 anos (mulheres) e 65 anos (homens), conforme o art. 2º, §5º, I, do Substitutivo de 19 de abril. Ou seja, para manter a integralidade, o servidor deve abrir mão da regra de transição.

O §3º do art. 2º do substitutivo ainda prevê que os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas, de que tratam o inciso I do caput e o § 1º, em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput. Esta, sob a aparência de ser outra regra suavizante, concede verdadeira vitória de Pirro ao servidor. A regra é inaplicável, no sentido de reduzir idade em função do maior tempo de contribuição, porque a concessão de integralidade apenas aos 62/65 anos (homem/mulher) não é afastada nesta hipótese. Quem perde, evidentemente, é o trabalhador de origem pobre, que começou a trabalhar cedo, detentor, portanto, de maior tempo de contribuição. Tal situação expõe, indubitavelmente, o caráter aristocrático da reforma.

Em conclusão, ao revogar as regras de transição anteriores, trazidas pelas EC 41/03 e 47/05, substituindo-as por outras que, ao serem conjugadas, ou eliminam a integralidade ou eliminam a redução de idade, o efeito obtido é o de revogar por

completo qualquer amenidade na transição dos servidores públicos civis, obrigando-os, de pronto, à regra nova. Os que desafiarem esta conclusão deverão abrir mão de grande parte de suas contribuições previdenciárias pagas, e promoverão o enriquecimento sem causa da União, pois terão contribuído muito mais do que os benefícios que, pela via da aposentadoria, receberão.

A eliminação das regras de transição atuais, aliada à ausência prática de efeitos benéficos da nova regra de transição prevista na PEC 287, viola o Direito posto, em especial o princípio constitucional da segurança jurídica, com será demonstrado.

## **7. A revogação das atuais regras de transição viola o princípio da segurança jurídica**

A revogação das atuais regras de transição viola o princípio da segurança jurídica. A segurança jurídica se baseia no fato de que o cidadão somente pode exercer sua liberdade se puder fazer escolhas com o conhecimento prévio das consequências jurídicas que seus atos irão ter. Assim, conhecendo previamente os possíveis efeitos jurídicos de suas condutas, poderá decidir se faz ou não faz algo.

Os servidores públicos que ingressaram no serviço público antes da EC nº 20/98 organizaram sua vida conforme os efeitos jurídicos estabelecidos até então. Sofreram àquela época grande perda de direitos, quando a EC nº 20/98 revogou o então vigente art. 40, III, "a", da CF/88, que preconizava a aposentadoria integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher. Quando foram promulgadas, as EC nº 41/03 e 47/05 restabeleceram parte do que havia sido injustamente revogado. Este restabelecimento se incorporou ao patrimônio pessoal desses servidores, por dois motivos: a) porque a previdência passou a ser contributiva, assim qualquer alteração futura haveria de estabelecer, por exigência lógica, o cômputo individual dos valores pagos sob condição agravada da contribuição previdenciária do servidor público, de forma a não permitir enriquecimento sem causa da União; b) porque tal restabelecimento operou um tratamento limitado no tempo a determinado número de indivíduos, e motivou, assim, decisões de vida pessoais.

A revogação desses direitos, violando expectativas justificáveis, viola a segurança jurídica, pois as regras possuíam claras definições quanto às pessoas a quem eram aplicáveis, às condições necessárias para gozar delas, ao período de tempo necessário para implementá-las, e aos benefícios a serem concedidos (entre eles, paridade e integralidade). Tais regras acabaram por motivar decisões pessoais que se encontram consumadas no tempo e que não podem ser desfeitas. Assim, a própria regra de transição também não pode ser desfeita.

O Direito Civil estabelece que são ilícitas (art.122, Código Civil)<sup>9</sup> as condições que privarem de todo o efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Trata-se de medida justa, como forma de evitar-se que uma das partes crie condições que inviabilizem os efeitos do negócio jurídico, ou que uma das partes manipule com tal força o pacto, que nada caiba à outra senão anuir com aquilo que foi arbitrariamente decidido pela outra parte. A penalidade prevista é a invalidade do negócio (art. 123, II, Código Civil)<sup>10</sup>.

Embora estejamos no campo do direito constitucional (não civil), o que faz o constituinte derivado, no que tange aos servidores públicos sujeitos às regras de transição previstas nas EC nº 41/03 e 47/05, e ainda não aposentados, senão inviabilizar por completo tudo aquilo que foi estabelecido como transição para eles nas supraditas emendas? Pelo poder que tem de unicamente manejar o sistema constitucional, em desfavor daqueles, o faz modificando este *a posteriori*, de forma a tornar as condições previstas para o gozo das regras de transição em *condições extremamente onerosas*. Retira toda a sujeição do efeito jurídico delas a um evento futuro e incerto (exceto se o servidor tenha falecido antes da reforma), ao privar a regra de qualquer efeito jurídico. E faz isto, como dito, por puro arbítrio seu. É como se uma regra constitucional criada para se aplicar a uma determinada pessoa, de repente desaparecesse como se nunca tivesse existido. Ou como se o constituinte tivesse criado, para esta mesma pessoa, uma regra que não tivesse como produzir efeito jurídico. Qualquer negócio privado seria nulo de pleno direito, se estivesse assim viciado. E por que não estaria também viciada uma reforma constitucional que assim atuasse, sendo que o constituinte derivado deve estar sujeito a regras morais e jurídicas muito mais restritas que o mero legislador civil? Ou seria dado ao constituinte derivado legislar por meio da criação de nulidades? A revogação das regras de transição é, pois, ilícita.

A segurança jurídica permite que as pessoas tomem decisões sabendo quais serão as consequências de tal ato. Quando ela é violada, nada mais é seguro. Os

---

9 BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Portal da Legislação*. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 03 mai. 2017.

**Art. 122.** São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

10 *Id.*

**Art. 123.** Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

[...]

II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;

servidores que optaram por permanecer no serviço público para se valerem das regras criadas pelas EC nº 41/03 e 47/05 verão suas expectativas passadas violadas se a reforma as revogar. Terão atuado sem direção, mesmo tendo seguido uma direção certa no momento de sua opção, quando, em 2003 e em 2005, optaram por permanecer no serviço público.

As regras de transição criam, ademais, dificuldades para a transição de cargos, como tempo na carreira e no cargo. Muitos servidores que deixaram de buscar um emprego melhor no próprio serviço público ou na iniciativa privada para poderem se valer das regras de transição, terão atuado sem direção, embora tenham seguido uma diretriz segura ao terem optado por permanecer no seu cargo. Toda a segurança jurídica cai por terra, com a revogação das regras de transição.

A estabilidade das regras de aposentadoria pública garante a segurança jurídica de que as decisões tomadas pelos candidatos ao serviço público no passado e que moldaram projetos de vida de servidores não possam ser aniquilados pelo governo ou parlamento de plantão, por mais perdulários que os governos possam ter sido.

Trata-se de aplicação do princípio da segurança jurídica, pelo qual, esta segurança seja, nas palavras de Humberto Ávila<sup>11</sup>, *“um instrumento para que o cidadão possa saber, antes, e com seriedade, o que pode fazer, de modo que possa melhor ser o que pode e quer ser”*. Assim, não estão sujeitas a modificações pelo constituinte derivado, devendo ser expressamente retiradas da PEC 287.

Trata o princípio da segurança jurídica de um pressuposto para “o bom funcionamento de um ordenamento jurídico”<sup>12</sup>. Sobre a proteção que tal princípio garante, Misabel Derzi ensina que<sup>13</sup>

*[...] devemos especificar o que é digno de proteção em seu conteúdo, a saber: (a) a continuidade da ordem jurídica, associada ao princípio da segurança jurídica, fruto do Estado de Direito, em que a confiabilidade do ordenamento jurídico e a previsibilidade das intervenções do Estado conduzem à proteção da confiança; (b) a proteção da continuidade do ponto de vista material, em que o raciocínio se vincula, em sequência, especificamente, à proteção da propriedade e do*

---

11 ÁVILA, Humberto. *Sistema constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.295.

12 CARVALHO, Paulo de Barros. O sobreprincípio da segurança jurídica e a revogação de normas tributárias. In: COELHO, Sacha Calmon Navarro (coord). *Segurança Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 51.

13 DERZI, Misabel. *Modificações da jurisprudência no direito tributário*. São Paulo: Noeses, 2009, p. 565.

*patrimônio pelo Direito Constitucional, e a outros direitos e garantias fundamentais; (c) a fidelidade ao sistema e à justiça, que conduzem ao princípio da proteção da confiança, desenvolvida por seu efeito garantidor da igualdade, em especial, no direito ao planejamento; (d) a proteção da disposição concreta ou do investimento, como circunstância decisiva do Direito privado, como o componente subjetivo do “valor da segurança jurídica” segundo CANARIS, converte-se no Direito público em mera prática da confiança como indicador, que deve evidenciar uma relação causal entre a confiança e a decisão tomada pelo cidadão, em face dos atos e omissões do Estado.*

Por fim, sendo a carreira pública uma opção de vida praticamente imutável (modificada apenas por via de exceção), e tendo sido a regra de aposentadoria integral o chamariz da carreira pública, as regras de aposentadoria pública não podem estar sujeitas a reformas meramente destinadas a reforçar caixa e se orientam por critério inválido cientificamente (déficit/superávit).

## **8. A revogação das atuais regras de transição viola o princípio da justiça**

Regras de transição previdenciárias, além de serem um meio de reconhecer o cumprimento parcial das regras de aquisição do direito à aposentação vigente, também são, inegavelmente, uma forma de aplicação da equidade.

Não é justo que pessoas que já cumprem há vários anos as regras de aquisição tenham as mesmas condições para aposentação que aquelas que acabam de ingressar no novo regime. Ao revogar as regras de transição, e ao trazer regras de transição que não promovem transição de condições, a PEC viola o princípio da justiça, promovendo um tratamento não equânime, injusto, àqueles que já contribuem há anos para a Previdência Social.

A integralidade e paridade àqueles em fase de transição, não pode ser condicionada à idade de 62/65 anos, por inviabilizar a regra como *de transição*. Tais benefícios são ínsitos ao regime daqueles que ingressaram no serviço público há aproximadamente vinte anos, ou seja, àqueles sujeitos às regras de transição. Vejamos.

### **8.1 A aposentadoria integral é benefício do emprego**

Os reformistas da previdência propagam que o tema da previdência não se confunde com o tema do emprego. Entendem, assim, que uma coisa pode ser modificada sem prejuízo ou afetação da outra. Em geral, somente aceitam tal fato para penalizar o servidor com a cassação da aposentadoria. Aí sim, para eles, justifica-se a mescla de regime de emprego com regime previdenciário. Nada mais impróprio.

Este entendimento, com a devida vênia, não procede no caso do serviço público.

Os anúncios de empregos ou os recrutadores logo anunciam as vantagens do cargo (*ticket* para alimentação, plano de saúde, cesta básica, etc.) como forma de despertar interesse pelo emprego. No caso do serviço público, como é cediço, as vantagens são estabelecidas em lei. Os salários pagos no serviço público (exceto as distorções conhecidas e localizadas) não são atrativos. Os desafios também não, pois os cargos de alta direção são, em geral, indisponíveis aos servidores, sendo avidamente distribuídos entre apadrinhados como meio de obtenção de apoio político. Também não há grandes vantagens. Planos de saúde generosos, o auxílio-moradia, as gratificações de paletó, de representação, os auxílios diversos, e outras formas remuneratórias, sempre generosas, atingem muitos poucos, são uma exceção muito localizada em setores dos poderes legislativo e judiciário.

Há muitas décadas, porém, um direito assegurado aos servidores públicos cumpre o papel de incentivar as pessoas a preencher as vagas públicas: **é a aposentadoria integral**. Este direito, embora não conste explicitamente da oferta pública do cargo (ou seja, do concurso público), está implicitamente ali, **porque nossa constituição previa tal direito, pelo menos até antes da implementação da previdência complementar, em 2013**.

Foi assim, com esta cenoura à frente do coelho, que durante décadas a fio o serviço público conseguiu reunir talentos para trabalhar num ambiente não desafiante, pagando baixos salários, e oferecendo escassas vantagens e benefícios. O sonho da aposentadoria integral certamente seduziu a muitos que ainda hoje laboram nas repartições públicas. Trata-se, pois, de verdadeiro *benefício do emprego*, como se estivesse no anúncio, ou fosse dito pelo recrutador. Não pode, assim, ser retirado, de forma arbitrária. Motivou uma escolha de vida. Uma escolha de vida da qual não há retorno.

## **8.2 A quase impossível transição do serviço público para o serviço privado**

É certo que a migração de pessoas é maior da iniciativa privada para o serviço público que ao contrário. Um dos motivos é a segurança encontrada no serviço público, devido à estabilidade.

Mas este não é o único motivo. O serviço público brasileiro é mal visto pela população brasileira, e, portanto, pelos empregadores. A má gestão dos serviços públicos é fato inegável e debitável à má escolha dos gestores. Não se desconhece que as nomeações de alta gestão no serviço público estão sujeitas a um critério muito mais político que meritocrático.

Esta marca indelével se desloca do serviço público para o próprio servidor pú-

blico e o acompanha em sua jornada privada, seja ele competente ou não. Ex-servidor público é carimbado na iniciativa privada. Para convencer do contrário, o ônus da prova há de ser invertido. Isto certamente desencoraja muitos a fazer o caminho de retorno à iniciativa privada, praticamente obrigando à perpetuação no serviço público, até que sobrevenha a aposentação. O ingresso no serviço público é, assim, um *point of no return*. Praticamente, não há como voltar atrás, especialmente após vários anos de serviço público.

### **8.3 A perda de oportunidades na iniciativa privada**

Ao integrar-se e manter-se quase que compulsoriamente no serviço público, o servidor abre mão de inúmeras oportunidades. A de desenvolver uma carreira de sucesso na iniciativa privada, a de mudar de patrão, a de vir a ser patrão, a de ser mais feliz em outra organização, a de contrair desafios motivantes, e, portanto, às vezes, a de ser mais feliz.

Tudo isso deve ser aceito como decorrência normal da escolha de vida, pois as escolhas são pessoais. Embora o cargo público vincule a pessoa ao regime administrativo, a escolha de vida remete à cláusula civil *pacta sunt servanda*<sup>14</sup>, pela qual o contrato é lei entre as partes. Assim, quem opta por assiná-lo e executá-lo há de gozar dos direitos dele advindos, mas há também de aceitar e suportar os deveres dele decorrentes.

### **8.4 A retirada abrupta do direito à aposentadoria integral ou a exigência da idade mínima de 62/65 anos viola a própria escolha de vida**

A PEC 287, ao revogar as regras de transição atuais, praticamente inviabiliza o gozo da integralidade. Assim, abruptamente, muda o estado das coisas, violando as condições existentes no momento da escolha de vida do servidor, e, portanto, violando sua própria escolha. Exsurge dela, assim, patente ofensa ao ordenamento jurídico.

A revogação das regras de transição aparentemente promove a quebra da cláusula *pacta sunt servanda*. Mas é pior que isso. Essa cláusula, que implica cumprir o acordado, não é apenas descumprida pela União. É pior. O Poder Público simplesmente altera as condições pactuadas há 20 (vinte) anos, sem a necessidade de indenizar nada. É como se reescrevesse o contrato assinado há 20 (vinte) anos de forma unilateral. Trata-se de mera retirada *a posteriori* de direitos, pela via da *condição ilícita*, ao privar o direito de seu gozo. Em outras palavras, expropriação pura e simples.

---

14 Princípio da Força Obrigatória dos Contratos – “(...) o princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes”. GOMES, Orlando. *Contratos*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36.

Nem se diga que a situação do país autoriza a cláusula *rebus sic stantibus*<sup>15</sup>, pois este é um fator exógeno ao pactuado entre servidor e União, e além disso, poderiam a ela opor os servidores o *fato do príncipe*<sup>16</sup>, uma vez que a crise da previdência não é devida aos servidores públicos, ou às regras acordadas há vinte anos ou mais, mas à má gestão do dinheiro público. Decorre, até onde se sabe, de uma crise moral, ética e política.

A revogação das regras de transição não promove mera violação de condições e da cláusula contratual *pacta sunt servanda*. Ela opera no mundo real, e aniquila os projetos de vida que foram constituídos à luz das regras anteriores e que não podem mais ser reconstituídos. Os servidores em fase de transição (pessoas geralmente acima dos 50 anos, com mais de 20 anos dedicados ao serviço público), não podem mais voltar ao passado e tentar uma nova vida, agora, na iniciativa privada. Ao ignorar isso, viola-se o princípio da justiça.

A situação lembra o exemplo daquele pai que disse ao filho, já no último ano da faculdade, que desistisse de procurar empregos no quadro de estágios da faculdade, para vir trabalhar em sua empresa. Mas quando o filho atinge uma posição sênior na companhia do pai (não, porém, a sociedade), após décadas de serviço diligente, o pai lhe informa que terá que procurar novo emprego, porque a empresa foi vendida para atender credores, já que todo o patrimônio do pai foi gasto de forma perdulária. “É preciso”, diz o pai, “que toda a família dê sua parcela de colaboração”.

## **9. A revogação das regras de transição atuais viola o objetivo de construção de uma sociedade justa, e o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento da nossa República**

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, CF/88) é *construir uma sociedade (...) justa (...)*. Não há justiça quando a segurança jurídica é violada pelo Estado em desfavor do cidadão. Não há justiça quando projetos de vida são aniquilados no curso de sua execução pela alteração unilateral de regras constitucionais de transição, dentro da própria transição. Não há justiça quando as regras supostamente criadas para gerar equidade são iníquas. A revogação das regras de transição atuais viola um dos objetivos fundamentais de nossa República, promovendo grande injustiça.

---

15 Teoria da Imprevisão – é uma exceção ao *pacta sunt servanda*, permitindo às partes a alteração do pacto realizado. A obrigatoriedade do cumprimento do contrato “(...) pressupõe a inalterabilidade da situação de fato”. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 3 – Contratos e atos unilaterais*. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 50.

16 “(...) agravo econômico resultante de medida tomada sob titulação diversa da contratual, isto é, no exercício de outra competência, cujo desempenho vem a ter repercussão direta na econômica contratual estabelecida na avença”. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Grandes Temas de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.





O tratamento não isonômico da transição conferido àqueles sujeitos à transição, relativamente àqueles que já a cumpriram, não é digno. Dignidade implica consciência do valor, respeito, distinção, respeito aos sentimentos e valores. Nada disso vem contemplado na revogação das atuais regras de transição. Pelo contrário, ao aniquilar os projetos de vida dos servidores em fase de transição, a PEC confere um tratamento indigno, não respeitoso, não distinto, para os que servem o Estado há anos, desrespeitando valores e sentimentos pessoais.

Ocorre que a dignidade da pessoa humana, mais do que um mero valor moral, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da CF/88, *verbis*:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*[...]*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

A revogação das atuais regras de transição também viola, por decorrência, um dos fundamentos da nossa República, devendo, portanto, ser abandonada, por não ser compatível com aquilo que o constituinte originário propôs no texto constitucional.

## CONCLUSÃO

A revogação das atuais regras de transição para os servidores civis, estabelecidas pelas EC nº 41/03 e 47/05 viola os princípios da segurança jurídica, da justiça, da eficiência, da igualdade, da dignidade de pessoa humana e da construção de uma sociedade justa no Brasil, sendo, portanto, inconstitucional e vedada ao constituinte derivado.

Encerramos com um editorial da Unafisco Nacional, que resume de forma excepcional a situação dos servidores públicos na reforma pretendida pelo Governo:

### **Servidores no altar do sacrifício**

*Já se passaram meses, anos, e não paramos de ouvir as revelações de como representantes de empresas, legítimos exemplos do que se convencionou chamar de “mercado” corrompiam agentes políticos para, violando as normas legais e mesmo as leis de mercado, locupletarem-se com o dinheiro público.*

*Pecaram, e para expiação de tais pecados, os mesmos agentes políticos, sob o pretexto de aplacar a sede de lucros do deus todo poderoso mercado, levam os trabalhadores, em especial os servidores públicos, ao seu altar de sacrifício.*

*Mesmo estando os gastos com pessoal no âmbito federal muito abaixo do que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, o governo voltou a colocar como bodes expiatórios dos problemas da nação os servidores públicos. Assim, abriu seu saco de maldades para, novamente, atingir aqueles que, sem negociatas ou falcatruas estão no dia a dia servindo o Estado brasileiro.*

*Ao longo de décadas o sistema previdenciário dos servidores vem sofrendo mudanças. Regras de transição se encadeiam, uma após outra, formando um labirinto de incertezas. Muitas destas mudanças alcançam servidores que estão há quase uma vida no serviço público. E, mesmo assim, essas mudanças alteram consideravelmente as condições que lhe foram ofertadas no momento em que se prestou um concurso para servir o público, servir o país, servir o Estado.*

*Mudanças abruptas nas regras são, para dizer o menos, injustas e injustificadas. Se o sistema previdenciário do servidor público não tem superávit ou equilíbrio, isso se deve não a suas ações ou opções, mas às escolhas dos entes políticos.*

*Todos sabiam que a mudança prevista na EC 41/2003, do sistema de repartição para o de capitalização deixaria um passivo. Recursos*

*que antes ingressavam como receita do RPPS, hoje alimentam o Funpresp. Sabia-se que isso iria gerar déficits financeiros crescentes — o legislador o fez consciente. Sabia-se de antemão que esse déficit só seria equacionado, de acordo com estudos do próprio Governo à época, no ano de 2038.*

*É preciso deixar claro que o servidor público federal anterior ao Funpresp contribui mensalmente com 11% sobre toda sua remuneração, e não apenas sobre o teto do RGPS, como se dá na iniciativa privada e para os novos servidores. Portanto, não são esses os vilões. Cada servidor sustentaria com folga sua própria aposentadoria, se lhe fosse dada a oportunidade de aplicar convenientemente seus próprios recursos.*

*Assim como se deve honrar as dívidas de natureza comercial e financeira do país com os banqueiros, empresários, estados estrangeiros, mais ainda deve-se honrar as responsabilidades com os trabalhadores.*

*Os servidores que por décadas servem o país, na maioria das vezes, já estão em uma regra de transição que lhes impôs consideráveis ônus para a fruição dos benefícios que lhes foram oferecidos quando ingressaram no serviço público. Não são aventureiros que chegaram de sorrelfa para assaltar os cofres públicos. São trabalhadores que devem ser respeitados. Respeito total e completamente ausente na proposta de romper abruptamente suas regras de aposentadoria. Os trabalhadores do serviço público não são aqueles que pecaram contra o sacrossanto interesse público, não são os que saquearam a sacristia do Erário, não fraudaram licitações ou contratos, portando, não devem ser oferecidos como imolação no altar do deus mercado, para aplacar-lhe a fúria que consome o Brasil.*

*Por isso, repudiamos veementemente as alterações propostas de uma nova e cruel regra de transição do sistema previdenciário dos servidores públicos, em especial a subtração das regras de transição já existentes <sup>17</sup>.*

Maio/2017

**Unafisco Nacional**

---

17 UNAFISCO NACIONAL. Servidores no altar do sacrifício. *Editorial: Valorização dos Servidores*. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://unafiscoassociacao.org.br/default.aspx?section=11&articleId=6089>>. Acesso em 02 mai. 2017.

## ANEXOS:

Tabela 1

<b>Cálculo da formação do patrimônio do servidor para custear sua aposentadoria-simulação num regime de capitalização referencial - Valor da remuneração mensal R\$ 15.000,00 - progressão funcional hipotética de 1,5% ao ano</b>							
Ano de contribuição	1	2	3	4	5	6	7
Valor da remuneração	15.000,00	15.225,00	15.453,38	15.685,18	15.920,45	16.159,26	16.401,65
Contribuição mensal (servidor 11% e parcela do empregador- 22% - Lei 10.884/2004) (R\$)	4.950,00	5.024,25	5.099,61	5.176,11	5.253,75	5.332,56	5.412,54
Selic mensal (média dos últimos 20 anos - Bacen) (%)	1,12	1,12	1,12	1,12	1,12	1,12	1,12
INPC mensal (média dos últimos 20 anos - Bacen) (%)	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54
Contribuições no ano (R\$)	64.350,00	65.315,25	66.294,98	67.289,40	68.298,74	69.323,23	70.363,07
Rendimento pela Selic das contribuições do ano, descontado o imposto de renda (R\$)	3.910,76	3.969,42	4.028,97	4.089,40	4.150,74	4.213,00	4.276,20
INPC no ano (média dos últimos 20 anos)	6,68%	6,68%	6,68%	6,68%	6,68%	6,68%	6,68%
Total das contribuições no ano	68.260,76	69.284,67	70.323,94	71.378,80	72.449,49	73.536,23	74.639,27
Rendimento das contribuições acumuladas (Selic -INPC -Imposto de renda) (R\$)	0,00	4.146,54	8.607,17	13.401,88	18.551,94	24.079,88	30.009,63
Contribuições acumuladas - patrimônio do trabalhador que seria acumulado num regime de capitalização aplicando as contribuições em títulos públicos (R\$)	68.260,76	141.691,98	220.623,09	305.403,78	396.405,20	494.021,31	598.670,20

<b>Cálculo da formação do patrimônio do servidor para custear sua aposentadoria-simulação num regime de capitalização referencial - Valor da remuneração mensal R\$ 15.000,00 - progressão funcional hipotética de 1,5% ao ano</b>							
Ano de contribuição	8	9	10	11	12	13	14
Valor da remuneração	16.647,67	16.897,39	17.150,85	17.408,11	17.669,23	17.934,27	18.203,29
Contribuição mensal (servidor 11% e parcela do empregador- 22% - Lei 10.884/2004) (R\$)	5.493,73	5.576,14	5.659,78	5.744,68	5.830,85	5.918,31	6.007,08
Selic mensal (média dos últimos 20 anos - Bacen) (%)	1,12	1,12	1,12	1,12	1,12	1,12	1,12
INPC mensal (média dos últimos 20 anos - Bacen) (%)	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54
Contribuições no ano (R\$)	71.418,52	72.489,80	73.577,14	74.680,80	75.801,01	76.938,03	78.092,10
Rendimento pela Selic das contribuições do ano, descontado o imposto de renda (R\$)	4.340,34	4.405,45	4.471,53	4.538,60	4.606,68	4.675,78	4.745,92
INPC no ano (média dos últimos 20 anos)	6,68%	6,68%	6,68%	6,68%	6,68%	6,68%	6,68%
Total das contribuições no ano	75.758,86	76.895,24	78.048,67	79.219,40	80.407,69	81.613,81	82.838,02
Rendimento das contribuições acumuladas (Selic -INPC -Imposto de renda) (R\$)	36.366,59	43.177,72	50.471,62	58.278,66	66.631,07	75.563,03	85.110,83
Contribuições acumuladas - patrimônio do trabalhador que seria acumulado num regime de capitalização aplicando as contribuições em títulos públicos (R\$)	710.795,65	830.868,61	959.388,90	1.096.886,97	1.243.925,73	1.401.102,57	1.569.051,41

<b>Cálculo da formação do patrimônio do servidor para custear sua aposentadoria-simulação num regime de capitalização referencial - Valor da remuneração mensal R\$ 15.000,00 - progressão funcional hipotética de 1,5% ao ano</b>							
Ano de contribuição	15	16	17	18	19	20	21
Valor da remuneração	18.476,34	18.753,48	19.034,78	19.320,30	19.610,11	19.904,26	20.202,83
Contribuição mensal (servidor 11% e parcela do empregador- 22% - Lei 10.884/2004) (R\$)	6.097,19	6.188,65	6.281,48	6.375,70	6.471,34	6.568,41	6.666,93
Selic mensal (média dos últimos 20 anos - Bacen) (%)	1,12	1,12	1,12	1,12	1,12	1,12	1,12
INPC mensal (média dos últimos 20 anos - Bacen) (%)	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54
Contribuições no ano (R\$)	79.263,48	80.452,43	81.659,22	82.884,11	84.127,37	85.389,28	86.670,12
Rendimento pela Selic das contribuições do ano, descontado o imposto de renda (R\$)	4.817,11	4.889,36	4.962,70	5.037,14	5.112,70	5.189,39	5.267,23
INPC no ano (média dos últimos 20 anos)	6,68%	6,68%	6,68%	6,68%	6,68%	6,68%	6,68%
Total das contribuições no ano	84.080,59	85.341,80	86.621,92	87.921,25	89.240,07	90.578,67	91.937,35
Rendimento das contribuições acumuladas (Selic -INPC -Imposto de renda) (R\$)	95.312,98	106.210,36	117.846,31	130.266,86	143.520,83	157.660,03	172.739,44
Contribuições acumuladas - patrimônio do trabalhador que seria acumulado num regime de capitalização aplicando as contribuições em títulos públicos (R\$)	1.748.444,98	1.939.997,13	2.144.465,37	2.362.653,47	2.595.414,37	2.843.653,07	3.108.329,85

<b>Cálculo da formação do patrimônio do servidor para custear sua aposentadoria-simulação num regime de capitalização referencial - Valor da remuneração mensal R\$ 15.000,00 - progressão funcional hipotética de 1,5% ao ano</b>						
Ano de contribuição	22	23	24	25	26	27
Valor da remuneração	20.505,87	20.813,46	21.125,66	21.442,54	21.764,18	22.090,64
Contribuição mensal (servidor 11% e parcela do empregador- 22% - Lei 10.884/2004) (R\$)	6.766,94	6.868,44	6.971,47	7.076,04	7.182,18	7.289,91
Selic mensal (média dos últimos 20 anos - Bacen) (%)	1,12	1,12	1,12	1,12	1,12	1,12
INPC mensal (média dos últimos 20 anos - Bacen) (%)	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54
Contribuições no ano (R\$)	87.970,17	89.289,72	90.629,07	91.988,51	93.368,33	94.768,86
Rendimento pela Selic das contribuições do ano, descontado o imposto de renda (R\$)	5.346,24	5.426,43	5.507,83	5.590,45	5.674,30	5.759,42
INPC no ano (média dos últimos 20 anos)	6,68%	6,68%	6,68%	6,68%	6,68%	6,68%
Total das contribuições no ano	93.316,41	94.716,16	96.136,90	97.578,95	99.042,64	100.528,28
Rendimento das contribuições acumuladas (Selic -INPC -Imposto de renda) (R\$)	188.817,39	205.955,78	224.220,28	243.680,57	264.410,59	286.488,78
Contribuições acumuladas - patrimônio do trabalhador que seria acumulado num regime de capitalização aplicando as contribuições em títulos públicos (R\$)	3.390.463,66	3.691.135,60	4.011.492,78	4.352.752,30	4.716.205,53	5.103.222,59

<b>Cálculo da formação do patrimônio do servidor para custear sua aposentadoria-simulação num regime de capitalização referencial - Valor da remuneração mensal R\$ 15.000,00 - progressão funcional hipotética de 1,5% ao ano</b>						
Ano de contribuição	28	29	30	31	32	33
Valor da remuneração	22.422,00	22.758,33	23.099,71	23.446,20	23.797,90	24.154,86
Contribuição mensal (servidor 11% e parcela do empregador- 22% - Lei 10.884/2004) (R\$)	7.399,26	7.510,25	7.622,90	7.737,25	7.853,31	7.971,11
Selic mensal (média dos últimos 20 anos - Bacen) (%)	1,12	1,12	1,12	1,12	1,12	1,12
INPC mensal (média dos últimos 20 anos - Bacen) (%)	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54	0,54
Contribuições no ano (R\$)	96.190,39	97.633,25	99.097,75	100.584,21	102.092,98	103.624,37
Rendimento pela Selic das contribuições do ano, descontado o imposto de renda (R\$)	5.845,81	5.933,50	6.022,50	6.112,84	6.204,53	6.297,60
INPC no ano (média dos últimos 20 anos)	6,68%	6,68%	6,68%	6,68%	6,68%	6,68%
Total das contribuições no ano	102.036,20	103.566,74	105.120,25	106.697,05	108.297,50	109.921,97
Rendimento das contribuições acumuladas (Selic -INPC -Imposto de renda) (R\$)	309.998,37	335.027,66	361.670,34	390.025,82	420.199,55	452.303,43
Contribuições acumuladas - patrimônio do trabalhador que seria acumulado num regime de capitalização aplicando as contribuições em títulos públicos (R\$)	5.515.257,16	5.953.851,56	6.420.642,15	6.917.365,01	7.445.862,07	8.008.087,47



<b>Cálculo da formação do patrimônio do servidor para custear sua aposentadoria-simulação num regime de capitalização referencial - Valor da remuneração mensal R\$ 15.000,00 - progressão funcional hipotética de 1,5% ao ano</b>		
Ano de contribuição	34	35
Valor da remuneração	24.517,19	24.884,95
Contribuição mensal (servidor 11% e parcela do empregador- 22% - Lei 10.884/2004) (R\$)	8.090,67	8.212,03
Selic mensal (média dos últimos 20 anos - Bacen) (%)	1,12	1,12
INPC mensal (média dos últimos 20 anos - Bacen) (%)	0,54	0,54
Contribuições no ano (R\$)	105.178,74	106.756,42
Rendimento pela Selic das contribuições do ano, descontado o imposto de renda (R\$)	6.392,06	6.487,94
INPC no ano (média dos últimos 20 anos)	6,68%	6,68%
Total das contribuições no ano	111.570,80	113.244,36
Rendimento das contribuições acumuladas (Selic -INPC -Imposto de renda) (R\$)	486.456,15	522.783,67
Contribuições acumuladas - patrimônio do trabalhador que seria acumulado num regime de capitalização aplicando as contribuições em títulos públicos (R\$)	8.606.114,42	9.242.142,45

Tabela 2

<b>Cálculo do pagamento de aposentadoria após 35 anos de contribuição.</b>							
Ano após a primeira contribuição	36	37	38	39	40	41	42
Ano de recebimento da aposentadoria	1	2	3	4	5	6	7
Idade (aposentou-se aos 60 anos)	61	62	63	64	65	66	67
Valor do provento mensal de aposentadoria correspondente à última remuneração (R\$)	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95
Valor das contribuições acumuladas e aplicadas em títulos públicos (Selic-INPC- Imposto de renda) (R\$)	9.242.142,45	9.497.367,33	9.768.096,00	10.055.270,25	10.359.889,07	10.683.012,15	11.025.763,54
Proventos da aposentadoria recebidos no ano, incluindo 13º (R\$)	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29
Contribuições no ano somente do aposentado (R\$)	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13
Rendimento das contribuições no ano (Selic) (R\$)	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29
Contribuições acumuladas após pagar aposentadoria do ano (R\$)	8.953.482,57	9.208.707,45	9.479.436,12	9.766.610,37	10.071.229,20	10.394.352,28	10.737.103,67
Rendimento do patrimônio acumulado (Selic - INPC- Imposto de renda) (R\$)	543.884,76	559.388,55	575.834,12	593.278,70	611.782,96	631.411,26	652.231,91
Saldo do patrimônio (R\$)	9.497.367,33	9.768.096,00	10.055.270,25	10.359.889,07	10.683.012,15	11.025.763,54	11.389.335,58

<b>Cálculo do pagamento de aposentadoria após 35 anos de contribuição.</b>							
Ano após a primeira contribuição	43	44	45	46	47	48	49
Ano de recebimento da aposentadoria	8	9	10	11	12	13	14
Idade (aposentou-se aos 60 anos)	68	69	70	71	72	73	74
Valor do provento mensal de aposentadoria correspondente à última remuneração (R\$)	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95
Valor das contribuições acumuladas e aplicadas em títulos públicos (Selic-INPC- Imposto de renda) (R\$)	11.389.335,58	11.774.993,01	12.184.077,45	12.618.011,96	13.078.306,09	13.566.561,07	14.084.475,40
Proventos da aposentadoria recebidos no ano, incluindo 13º (R\$)	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29
Contribuições no ano somente do aposentado (R\$)	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13
Rendimento das contribuições no ano (Selic) (R\$)	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29
Contribuições acumuladas após pagar aposentadoria do ano (R\$)	11.100.675,70	11.486.333,14	11.895.417,57	12.329.352,09	12.789.646,22	13.277.901,20	13.795.815,52
Rendimento do patrimônio acumulado (Selic - INPC-Imposto de renda) (R\$)	674.317,31	697.744,31	722.594,39	748.954,01	776.914,85	806.574,20	838.035,22
Saldo do patrimônio (R\$)	11.774.993,01	12.184.077,45	12.618.011,96	13.078.306,09	13.566.561,07	14.084.475,40	14.633.850,75

<b>Cálculo do pagamento de aposentadoria após 35 anos de contribuição.</b>							
Ano após a primeira contribuição	50	51	52	53	54	55	56
Ano de recebimento da aposentadoria	15	16	17	18	19	20	21
Idade (aposentou-se aos 60 anos)	75	76	77	78	79	80	81
Valor do provento mensal de aposentadoria correspondente à última remuneração (R\$)	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95
Valor das contribuições acumuladas e aplicadas em títulos públicos (Selic-INPC- Imposto de renda) (R\$)	14.633.850,75	15.216.598,23	15.834.745,07	16.490.441,62	17.185.968,85	17.923.746,31	18.706.340,51
Proventos da aposentadoria recebidos no ano, incluindo 13º (R\$)	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29
Contribuições no ano somente do aposentado (R\$)	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13
Rendimento das contribuições no ano (Selic) (R\$)	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29
Contribuições acumuladas após pagar aposentadoria do ano (R\$)	14.345.190,87	14.927.938,36	15.546.085,20	16.201.781,75	16.897.308,98	17.635.086,43	18.417.680,63
Rendimento do patrimônio acumulado (Selic - INPC- Imposto de renda) (R\$)	871.407,36	906.806,71	944.356,42	984.187,11	1.026.437,33	1.071.254,07	1.118.793,24
Saldo do patrimônio (R\$)	15.216.598,23	15.834.745,07	16.490.441,62	17.185.968,85	17.923.746,31	18.706.340,51	19.536.473,87

<b>Cálculo do pagamento de aposentadoria após 35 anos de contribuição.</b>						
Ano após a primeira contribuição	57	58	59	60	61	62
Ano de recebimento da aposentadoria	22	23	24	25	26	27
Idade (aposentou-se aos 60 anos)	82	83	84	85	86	87
Valor do provento mensal de aposentadoria correspondente à última remuneração (R\$)	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95
Valor das contribuições acumuladas e aplicadas em títulos públicos (Selic-INPC- Imposto de renda) (R\$)	19.536.473,87	20.417.034,19	21.351.084,68	22.341.874,63	23.392.850,73	24.507.669,01
Proventos da aposentadoria recebidos no ano, incluindo 13º (R\$)	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29
Contribuições no ano somente do aposentado (R\$)	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13
Rendimento das contribuições no ano (Selic) (R\$)	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29
Contribuições acumuladas após pagar aposentadoria do ano (R\$)	19.247.813,99	20.128.374,31	21.062.424,80	22.053.214,76	23.104.190,86	24.219.009,14
Rendimento do patrimônio acumulado (Selic - INPC- Imposto de renda) (R\$)	1.169.220,19	1.222.710,37	1.279.449,83	1.339.635,97	1.403.478,15	1.471.198,47
Saldo do patrimônio (R\$)	20.417.034,19	21.351.084,68	22.341.874,63	23.392.850,73	24.507.669,01	25.690.207,61

<b>Cálculo do pagamento de aposentadoria após 35 anos de contribuição.</b>						
Ano após a primeira contribuição	63	64	65	66	67	68
Ano de recebimento da aposentadoria	28	29	30	31	32	33
Idade (aposentou-se aos 60 anos)	88	89	90	91	92	93
Valor do provento mensal de aposentadoria correspondente à última remuneração (R\$)	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95
Valor das contribuições acumuladas e aplicadas em títulos públicos (Selic-INPC- Imposto de renda) (R\$)	25.690.207,61	26.944.580,23	28.275.150,48	29.686.547,04	31.183.679,74	32.771.756,67
Proventos da aposentadoria recebidos no ano, incluindo 13º (R\$)	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29
Contribuições no ano somente do aposentado (R\$)	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13
Rendimento das contribuições no ano (Selic) (R\$)	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29
Contribuições acumuladas após pagar aposentadoria do ano (R\$)	25.401.547,73	26.655.920,36	27.986.490,61	29.397.887,16	30.895.019,86	32.483.096,80
Rendimento do patrimônio acumulado (Selic - INPC- Imposto de renda) (R\$)	1.543.032,50	1.619.230,13	1.700.056,43	1.785.792,57	1.876.736,81	1.973.205,51
Saldo do patrimônio (R\$)	26.944.580,23	28.275.150,48	29.686.547,04	31.183.679,74	32.771.756,67	34.456.302,31

<b>Cálculo do pagamento de aposentadoria após 35 anos de contribuição.</b>						
Ano após a primeira contribuição	69	70	71	72	73	74
Ano de recebimento da aposentadoria	34	35	36	37	38	39
Idade (aposentou-se aos 60 anos)	94	95	96	97	98	99
Valor do provento mensal de aposentadoria correspondente à última remuneração (R\$)	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95	24.884,95
Valor das contribuições acumuladas e aplicadas em títulos públicos (Selic-INPC- Imposto de renda) (R\$)	34.456.302,31	36.243.176,70	38.138.595,87	40.149.153,42	42.281.843,52	44.544.085,18
Proventos da aposentadoria recebidos no ano, incluindo 13º (R\$)	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29	323.504,29
Contribuições no ano somente do aposentado (R\$)	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13	32.848,13
Rendimento das contribuições no ano (Selic) (R\$)	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29	1.996,29
Contribuições acumuladas após pagar aposentadoria do ano (R\$)	34.167.642,44	35.954.516,83	37.849.935,99	39.860.493,55	41.993.183,65	44.255.425,31
Rendimento do patrimônio acumulado (Selic - INPC- Imposto de renda) (R\$)	2.075.534,26	2.184.079,04	2.299.217,43	2.421.349,97	2.550.901,53	2.688.322,78
Saldo do patrimônio (R\$)	36.243.176,70	38.138.595,87	40.149.153,42	42.281.843,52	44.544.085,18	46.943.748,09

<b>Cálculo do pagamento de aposentadoria após 35 anos de contribuição.</b>	
Ano após a primeira contribuição	75
Ano de recebimento da aposentadoria	40
Idade (aposentou-se aos 60 anos)	100
Valor do provento mensal de aposentadoria correspondente à última remuneração (R\$)	24.884,95
Valor das contribuições acumuladas e aplicadas em títulos públicos (Selic-INPC- Imposto de renda) (R\$)	46.943.748,09
Proventos da aposentadoria recebidos no ano, incluindo 13º (R\$)	323.504,29
Contribuições no ano somente do aposentado (R\$)	32.848,13
Rendimento das contribuições no ano (Selic) (R\$)	1.996,29
Contribuições acumuladas após pagar aposentadoria do ano (R\$)	46.655.088,21
Rendimento do patrimônio acumulado (Selic - INPC-Imposto de renda) (R\$)	2.834.091,77
Saldo do patrimônio (R\$)	49.489.179,98



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

APPY, Bernard. Previdência – déficit ou superávit?. *O Estado de São Paulo*. 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,previdencia-deficit-ou-superavit,70001672934>>. Acesso em 03 mai. 2017.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de. *O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado*. Niterói: Impetus, 2009.

ÁVILA, Humberto. *Sistema constitucional tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. *Teoria da segurança jurídica*. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BAPTISTA, Patricia Ferreira. *Segurança jurídica e proteção da confiança legítima no direito administrativo: análise sistemática e critérios de aplicação no direito administrativo brasileiro*. 1/1/2006. 374 f. Doutorado em DIREITO Instituição de Ensino: USP, São Paulo. Biblioteca Depositária: Faculdade de Direito da USP.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. *Portal da Legislação*. Brasília, 1990, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em 03 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Novo Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Portal da Legislação*. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 03 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. *Portal da Legislação*. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm)>. Acesso em 03 mai. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016. *EMI nº 140/2016 MF*. Brasília, 05 dez. 2016. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016)>. Acesso em 14 dez. 2016.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

CARVALHO, Paulo de Barros. O sobreprincípio da segurança jurídica e a revogação de normas tributárias. In: COÊLHO, Sacha Calmon Navarro (coord.). *Segurança Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DERZI, Misabel. *Modificações da jurisprudência no direito tributário*. São Paulo: Noeses, 2009.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Anterioridade e irretroatividade no campo tributário. *Revista dialética de direito tributário*. São Paulo, n. 65, fev. 2001.

FERREIRA, Sérgio Guimarães. *Sistemas de Previdência em Países Industrializados: a Crise e suas Soluções*. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <[http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq11\\_Cap04Sistemasprevidencia\\_\\_21.pdf](http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq11_Cap04Sistemasprevidencia__21.pdf)>. Acesso em 23 mar. 2017.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 3 – Contratos e atos unilaterais*. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Grandes Temas de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo de (org). *Ensaio sobre o pensamento de Karl Popper*. Curitiba: Círculo de Estudos Bandeirantes, 2012. Disponível em: <<http://www.pucpr.br/arquivosUpload/1237436911338236651.pdf>>. Acesso em 08 mai. 2017.

PAULSEN, Leandro. *Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

---

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. Regras de transição em vigor da reforma da Previdência devem ser mantidas. *Revista Consultor Jurídico*. 07 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-07/regras-transicao-reforma-previdencia-mantidas>>. Acesso em 09 fev. 2017.

UNAFISCO NACIONAL. *Nota Técnica Unafisco nº 01/2017: Considerações sobre a Idade Mínima para Aposentadoria que consta na PEC nº 287/2016 e sobre a Sustentabilidade da Aposentadoria Integral com 35 anos e não 49 anos de contribuição*. São Paulo, 2017. Disponível em: <[http://unafiscoassociacao.org.br/img/publica\\_pdf/nota\\_t\\_cnica\\_Unafisco\\_no\\_01\\_2017\\_v7\\_PREVIA.PDF](http://unafiscoassociacao.org.br/img/publica_pdf/nota_t_cnica_Unafisco_no_01_2017_v7_PREVIA.PDF)>. Acesso em 30 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Nota Técnica Unafisco nº 02/2017: Considerações sobre a Revogação das Regras de Transição Vigentes para os Servidores Públicos e sobre a Idade de 50/45 anos para entrar na Regra de Transição dos arts. 2º, 8º, 9º e 12º da PEC 287/2016 (RPPS e RGPS)*. São Paulo, 2017. Disponível em: <[http://unafiscoassociacao.org.br/img/publica\\_pdf/nota\\_t\\_cnica\\_Unafisco\\_no\\_02\\_2017\\_v3\\_PREVIA\\_2.pdf](http://unafiscoassociacao.org.br/img/publica_pdf/nota_t_cnica_Unafisco_no_02_2017_v3_PREVIA_2.pdf)>. Acesso em 30 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Nota Técnica Unafisco nº 04/2017: A drástica redução da pensão por morte na PEC 287/2016. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade*. São Paulo, 2017. Disponível em: <[http://unafiscoassociacao.org.br/img/publica\\_pdf/nota\\_t\\_cnica\\_Unafisco\\_no\\_04\\_2017\\_v5\\_previa.pdf](http://unafiscoassociacao.org.br/img/publica_pdf/nota_t_cnica_Unafisco_no_04_2017_v5_previa.pdf)>. Acesso em 03 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. *Servidores no altar do sacrifício*. Editorial: Valorização dos Servidores. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://unafiscoassociacao.org.br/default.aspx?section=11&articleId=6089>>. Acesso em 02 mai. 2017.



**A Unafisco Nacional** – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – é uma entidade associativa de âmbito nacional que representa os Auditores Fiscais da Receita Federal.

As ações da entidade, além de defender os interesses e direitos da categoria, são cada vez mais no sentido de lutar pela implementação de um sistema tributário justo e por uma administração forte e firme no combate à sonegação com respeito ao contribuinte, contribuindo para o desenvolvimento nacional e para a diminuição das desigualdades sociais.



**UNAFISCO**  
**ASSOCIAÇÃO**  
**NACIONAL**

Associação Nacional dos Auditores  
Fiscais da Receita Federal do Brasil